

Processo nº 3239/2020

TÓPICOS

Serviço: Transporte aéreo

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: artº 5º, nº 3 do Regulamento nº 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 2004

Pedido do Consumidor: Indemnização pelo cancelamento do voo, nos termos do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, no montante de €250,00.

Sentença nº 30 / 21

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada representada pela advogada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes através de vídeo conferência o reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

Ouvida a mandatária da reclamada, por ela foi dito que *tendo em consideração a informação enviada pela “NAV” desta resulta que, no dia em que o reclamante devia de ter embarcado existia mau tempo em Lisboa, o que terá servido de motivação para que a “---” cancelasse o voo, justificadamente, segundo a mandatária da reclamada.*

Ouvido o reclamante, diz que é do seu conhecimento que nesse dia houve mau tempo em toda a Europa mas que apesar disso, outras companhias levantaram voo para Paris nesse dia.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Analisado a reclamação e os documentos juntos, dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) O reclamante adquiriu uma passagem aérea para o dia 20-12-2019, com partida de Lisboa e destino a Paris, pelas 18H10 (Doc.1).
- 2) Em 20-12-2019, após embarque na aeronave, o reclamante foi informado que, devido a problemas técnicos, o voo havia sido cancelado e seria necessário mudar de avião, tendo sido convidado a desembarcar e aguardar por nova hora de embarque.
- 3) No mesmo dia, feito novo embarque pelas 20h15, o reclamante foi informado que o voo com destino a Paris também havia sido cancelado.
- 4) Algumas horas mais tarde, foram entregues ao reclamante dois vouchers (Doc.2), para que pudesse jantar nos restaurantes do aeroporto e foi informado que existia um voo alternativo para o dia seguinte, pelas 13H30.
- 5) O reclamante formalizou reclamação junto da empresa reclamada, tendo informado que existiam outros voos alternativos com destino a Paris ainda no dia 20-12-2020, pelo que pretendia embarcar num desses voos ou, caso tal não acontecesse, pretendia uma indemnização nos termos do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, no montante de €250,00.
- 6) Até ao momento, o reclamante não viu satisfeito o seu pedido, pelo que o conflito se mantém sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em consideração, o relatório que foi solicitado à “NAV – Navegação Aérea de Portugal” , sobre a situação climática no aeroporto de Lisboa, quando da Interrupção de Julgamento em 24/11/2020, no qual esta entidade refere no segundo parágrafo documento que, *“... de acordo com o quadro infra, que houve uma regulação devido a Weather no Aeroporto de Lisboa, das 07h20m do dia 20 de Dezembro até às 02h00m do dia seguinte.”*

Tendo em consideração a infirmação da NAV, e considerando que as Empresas de transportes aéreos têm regras próprias para levantarem voo, face às condições meteorológicas, entende-se que face à informação da NAV, haveria motivos válidos para que a “--” por uma questão de segurança, cancelasse o voo no qual o reclamante devia de ter embarcado e por isso não assiste razão ao reclamante.

DECISÃO:

Nestes termos, entende-se que de harmonia com o disposto no artº 5º, nº 3 do Regulamento nº 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 2004, “ *A transportadora aérea operadora não é obrigada a pagar uma indemnização nos termos do artigo 7.º, se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não podiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.*”. Sem do assim, a “--” teve em nosso entender motivos considerados suficientes para o cancelamento do voo, pelo que se julga improcedente a reclamação por não provada e em consequência absolve-se a reclamada do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 10 de Fevereiro de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada representada pela advogada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes através de vídeo conferência, o reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

FUNDAMENTAÇÃO:

Foi dada a palavra à mandatária da reclamada e por ela foi dito que, em virtude de questões climatéricas, a -- não pôde efectuar o voo para o qual o reclamante tinha adquirido bilhete, e solicitou ao Tribunal que intercedesse junto dos serviços da NAV (Serviços Meteorológicos), no sentido de informarem se o voo onde o reclamante deveria viajar, foi cancelado por determinação da ---- ou em consequência das condições climatéricas que existiam em Lisboa no dia 20/12/2019 pelas 18:10 Horas, dado que não existe no processo qualquer informação.

Embora o Regulamento C E n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Fevereiro, estabeleça regras comuns para indemnização e a assistência aos passageiros, dos transportes aéreos de embarque e cancelamento ou atraso considerável dos voos, há que ter em consideração que de harmonia com o disposto no artº 5º, nº3 deste mesmo Regulamento nº 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 2004, no que se estipula que:

“ A transportadora aérea operadora não é obrigada a pagar uma indemnização nos termos do artigo 7.º, se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não podiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.”

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicitem à **NAV**, as referidas informações e junta a informação oportunamente designar-se-á data para a continuação do Julgamento.

Centro de Arbitragem, 24 de Novembro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)